



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Parecer nº 21331305/2021-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: **08506.008565/2021-99**

Assunto: **DEFESA CONTRA MULTA MIGRATÓRIA**

Interessado: **FRANCISCO JOSE OLIVEIRA PINTO**

Trata-se de defesa apresentada em 05/12/2021 pelo interessado **FRANCISCO JOSE OLIVEIRA PINTO**, português, multado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ter ultrapassado em 215 (duzentos e quinze) dias o prazo de estada de 90 (noventa) dias, em virtude de ter ingressado em 20/01/2021 com prazo de estada até 30/04/2021 e não ter regressado no prazo legal, o que tipificou a infração prevista no art. 109, II da Lei 13.445/17.

Em sua defesa, alega o interessado que não era possível regressar ao seu país natal, por conta de medidas restritivas que decorreram da pandemia do Covid-19; além disso o interessado menciona que também fora contaminado pelo vírus do Covid-19, dificultando ainda mais o seu regresso para Portugal.

É a síntese dos fatos e da defesa, que passa a ser analisada.

Por ocasião da pandemia de Covid-19 o item 4 da MOC 08/2020-DIREX/PF, não revogada expressamente, estabeleceu:

Mantem-se o entendimento segundo o qual a regularização migratória prejudicada por fato a que o requerente não deu causa, como restrição no atendimento da Polícia Federal, justifica a não autuação e a não notificação do imigrante durante o período da excepcionalidade e de intensificação dos atendimentos (...)

Ainda, o art. 4º da Portaria 21-DIREX/PF previa a possibilidade de prorrogação extraordinária de estada, em razão de cancelamentos de vôos:

Art. 4º Em caso de impossibilidade de saída do Brasil dentro do prazo de estada concedido em razão de restrições impostas por terceiro país, o visitante poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação extraordinária da data de sua saída, ainda que extrapole os limites do ano migratório.

Assim, ante a excepcionalidade do período, que causou restrições ao atendimento presencial de estrangeiros nesta unidade e o fechamento das fronteiras, sugiro pelo cancelamento da autuação.

JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO
Escrivão de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 16.913



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 09/12/2021, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21331305** e o código CRC **F81535A6**.